



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA DE NAVEGANTES  
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES  
CNPJ Nº 83.102.855/0001-50

## ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL REFERENTE CONCORRÊNCIA Nº 60/2016 PMN

Aos 22 dias de junho de 2016, às 10h45min, reuniu-se a comissão de licitação, designados pela Portaria número 1024 de 13/04/2016, com intuito de analisar e julgar a impugnação ao Edital da Concorrência nº 60/2016 PMN, cujo OBJETO: **A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA EXECUÇÃO DE INFRAESTRUTURA BÁSICA DE ILUMINAÇÃO DO PROJETO "NOSSA PRAIA" DA ORLA DE NAVEGANTES, QUE COMPREENDE O TRECHO ENTRE AS RUAS BERNARDINO F. DE OLIVEIRA E RUA FREI ANTONINHO, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS DE NAVEGANTES/SC.** Protocolado pela empresa **CEPENGE ENGENHARIA LTDA – CNPJ: 03.064.330/0001-39.**

### PRELIMINARMENTE

A comissão ao receber a Impugnação ao Edital, verificou que a mesma foi protocolada tempestivamente e na forma prevista em lei, decidindo, portanto, recebê-la, passando a analisá-la, conforme fundamenta o artigo 41, § 2º da Lei 8.666/93, que traz a seguinte redação:

*“Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preço ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciaram esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”*

### DAS IMPUGNAÇÕES:

Em síntese, manifesta-se a empresa **CEPENGE ENGENHARIA LTDA**, requerendo a edição de um novo instrumento editalício, pelo fato do atual edital



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA DE NAVEGANTES  
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES  
CNPJ Nº 83.102.855/0001-50

estar eivado de vícios, evitando assim, grave lesão ao direito e garantia fundamental.

#### 1 - DO PEDIDO:

Requer que seja declarado nulo e excluído o item 4.4.2, reformulando a exigência técnica como um todo, e a republicação do edital, escoimando os vícios, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto.

#### 2- DA DECISÃO:

Após o recebimento da presente impugnação, a comissão solicitou parecer técnico da secretaria de obras, responsável pela presente Concorrência, do qual encaminhou resposta negando o pedido proposto pelos fatos e fundamentos em anexo exposto.

Visto parecer, em anexo, apresentado pelo Secretário de Obras de Navegantes, a comissão decidiu pela IMPROCEDENCIA da impugnação, mantendo o edital e a data já marcada para abertura dos envelopes.

- PUBLIQUE-SE.

É a decisão.



**ELLINTON PEDRO DE SOUZA**

**Presidente**

Navegantes, 22 de junho de 2016.

**Membros:**



**FERNANDA HASSMANN CONSTÂNCIO**





ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA DE NAVEGANTES  
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES  
CNPJ Nº 83.102.855/0001-50

  
LEILA MENGARDA

  
PEDRO PAULO DA COSTA

BARBARA ANDRESSA GARCIA

Ratificando:

  
NADIA BRAZ BINS  
SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVEGANTES  
SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE NAVEGANTES  
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

**JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA  
CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 60/2016 PMN**

Assunto: *Recurso Administrativo – Impugnação ao Edital – CONCORRÊNCIA VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA EXECUÇÃO DE INFRAESTRUTURA BÁSICA DE ILUMINAÇÃO DO PROJETO "NOSSA PRAIA" DA ORLA DE NAVEGANTES, QUE COMPREENDE O TRECHO ENTRE AS RUAS BERNARDINO F. DE OLIVEIRA E RUA FREI ANTONINHO, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS DE NAVEGANTES/SC.*

Recorrente: *CEPENGE ENGENHARIA LTDA.*

**I – Dos fatos**

A empresa *CEPENGE ENGENHARIA LTDA.* apresenta impugnação ao edital de concorrência n. 60/2016, não conformada com especificações contidas no referido edital.

**II – Da admissibilidade**

A Impugnação é tempestiva e adequada, com pedido certo e determinado, merecendo, portanto, ser processada.

**III – Alegação da recorrente**

Pretende a Impugnante que seja retificado o edital, excluindo as exigências técnicas dos itens 4.4.2.a até 4.4.2.h. Aduz, em breve síntese, que as exigências são



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVEGANTES  
SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

ilegais e transcendem ao que a Lei de Licitações permite como exigência de comprovação da qualificação técnica sendo, portanto, ilegais as exigências, frustrando ainda o caráter competitivo do certame.

#### IV – Da análise do recurso – mérito

As exigências objeto de inconformismo da Impugnante foram formuladas pela Administração no âmbito de seu poder discricionário e nos estritos limites da legalidade, de modo que o art. 30 da Lei de Licitações autoriza a Administração exigir documentos de qualificação técnica de forma a comprovar que o licitante tem aptidão para o desempenho da atividade a ser executada, o que não afronta o princípio da legalidade nem tampouco o da isonomia, pois os documentos solicitados, objetos do questionamento, preenchem todas as exigências feitas pela Lei de Licitações quanto à qualificação técnica e não prejudicam a competitividade.

Cabe esclarecer que não há critérios definitivos para a delimitação dos requisitos solicitados nos atestados de capacitação técnica. Deve-se destacar que a escolha dos critérios encontra fundamento no poder discricionário, que confere ao administrador público certa esfera de liberdade, a ser preenchida mediante juízo de oportunidade e conveniência. No caso concreto, o ato discricionário adotado respeitou, além das questões atinentes à forma e à competência, a finalidade da norma que o outorgou.

Diante da lacuna legal quanto à delimitação de quantitativos mínimos exigidos em atestados de forma que o proponente comprove sua experiência anterior, convém invocar a jurisprudência do TCU, que tem entendido como desarrazoada a exigência de percentuais somente quando superiores a 50%:

Contratação de projetos de obra pública: 1- É ilícita a exigência de número de atestados de capacidade técnica, assim como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superiores a 50% dos quantitativos dos bens ou serviços pretendidos, **a não ser que a especificidade do objeto recomendo o estabelecimento de tais requisitos (...)**. (Acórdão 1052/2012, Plenário. Relator Min. Marcos Bemquerer Costa, 02/05/2012).

Os quantitativos mínimos são uma garantia de que a empresa possui capacidade técnica para a perfeita execução dos serviços, evitando assim, a contratação de aventureiros que certamente causarão prejuízo ao Erário, bem como prejuízo aos interesses da população destinatária dos serviços.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVEGANTES  
SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS**

Também não há que se falar em que as exigências municipais devem se limitar a comprovação de que o eventual proponente tenha realizado serviços de execução ou instalação de iluminação pública, vez que o objeto deste edital é muito mais abrangente.

Não se está a licitar a simples troca de lâmpadas, reatores e braços de iluminação.

O que pretende o Município e está sendo licitado, é um conjunto de obras muito mais complexas, cuja experiência técnica do licitante tem que ir muito além do que saber trocar lâmpadas.

Quanto a recomposição de pavimento e execução de serviços por método não destrutivo, com o devido respeito ao Impugnante, chega beirar má-fé que a empresa que possui atestado de execução de rede subterrânea é porque já executou obras com estas características.

Primeiro, porque a simples execução da rede pode não ter contemplado, e geralmente não o faz, a recomposição de pavimento, que via de regra fica a cargo de

quem contratou, até por questões orçamentárias e mesmo por conta de outros contratos específicos mantidos pela Administração Pública.

Já quanto a execução da rede através de método não destrutivo, a maioria das obras deste tipo são executadas de forma inversa, pelo método destrutivo, já que é muito mais fácil de ser executado e mais barato para o licitante.

Já o método não destrutivo envolve equipamentos modernos e profissionais habilitados, não é executado por qualquer empresa.

Mesmo sendo mais caro para o licitante, tal método se torna mais econômico para o poder público já que não há a destruição de pavimentos e até a interdição total de vias públicas.

Como dito, envolve profissionais habilitados e equipamentos específicos, razão pela qual se justifica a exigência de experiência anterior do licitante.

Em relação aos postes, razão não assiste novamente ao Impugnante, pois são necessários equipamentos diferentes para instalar postes de tamanhos diferentes e características construtivas diferentes.

Até pode ser verdade que quem instala 5 postes pode instalar 40, e isto desde que sejam com as mesmas características, contudo, o que vai diferenciar neste caso é o tempo para execução destes serviços. Quem tem limitação de equipamentos e equipe e instalou apenas 5 postes vai efetivamente instalar os 40, contudo, em prazo que não atende os interesses da administração pública, por isto, se faz necessária a



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVEGANTES  
SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS**

exigência em questão, este mesmo raciocínio se aplica a questão da linha viva, discutida pelo Impugnante.

Diante de tudo isto, não houve quebra do princípio da competitividade nas exigências edilícias.

Desta forma, visando atender ao interesse público, a Administração decidiu exigir que as empresas participantes comprovassem possuir experiência mínima relacionada à execução dos serviços com características compatíveis com o objeto da licitação.

**V – Da Conclusão**

Pelo exposto, é conhecida a impugnação ao edital apresentada, para, no mérito, **NEGAR-LHE** provimento, mantendo inalterado o edital.

Navegantes/SC, 20 de junho de 2016.

**Jonas de Souza**  
**Secretário de Obras e Serviços Municipais**  
**CPF nº 887.616.149-04**